

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva regulamentar o regime de plantão, produção por atendimento/procedimento e diária de condutores. Necessário devido o modo de funcionamento de alguns estabelecimentos/setores de saúde, o projeto visa criar uma política clara sobre a forma de execução e concessão dessas vantagens. A adoção desse regulamento possibilitará maior transparência e melhor controle da remuneração dos servidores, além de racionalizar providências no gerenciamento da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde.

Em relação aos plantões, estes são inerentes a alguns estabelecimentos a exemplo do SAMU e do Centro Pediátrico. Além dos plantões que são exercidos para a atividade assistencial em saúde, existe a necessidade dos plantões administrativos, principalmente em situações de emergência ou calamitosa, como vimos recentemente durante a pandemia, ou atividades da Vigilância em Saúde - a Vigilância em Saúde é o conjunto da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental.

Algumas doenças se comportam de maneira sazonal, levando ao aumento da demanda por alguns tipos de atendimentos através de consultas ou exames (chamados de procedimentos). Para atendimento desse aumento por sazonalidade pode ser necessário atendimentos além



PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS
TRABALHA PRA VOCÊ


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

do habitual. Para isso esse projeto propõe a produção por atendimento/procedimento, que também pretende dar mais transparência e controle para a concessão de vantagens aos profissionais de saúde que desempenham sua função em estabelecimentos de atendimento de caráter eletivo e que ultrapassam sua jornada habitual de trabalho. Por fim, a indenização através de diárias para os condutores, requer um sistema diferenciado e mais justo para esses profissionais; um sistema que conceda à diária proporcionalmente à distância percorrida e que de fato sejam consideradas verbas indenizatórias para as despesas durante os deslocamentos desses profissionais.

Dessa forma, evidenciada as causas de que se reveste a iniciativa, submeto-a a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de
Cajazeiras/PB, 31 de janeiro de 2023.**


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS
TRABALHA PRA VOCÊ

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2023, CAJAZEIRAS-PB, 31 DE JANEIRO DE 2023.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE PLANTÕES, ADICIONAL NOTURNO POR PLANTÃO, DIÁRIA DE CONDUTORES E PRODUTIVIDADE POR PROCEDIMENTO AOS PROFISSIONAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o pagamento de plantão, plantão extra, plantão administrativo, adicional noturno por plantão, produção por procedimento e diária de condutores, a ser pago aos profissionais/servidores das Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, aplicada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A regulamentação desta Lei será efetuada por meio de Decreto, visando definir os valores por:

- I. Unidade assistencial ou administrativa;
- II. Categoria profissional ou pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- III. Plantão de 4 horas;
- IV. Plantão de 12 horas;
- V. Plantão de 24 horas;
- VI. Plantão extra de 4 horas;
- VII. Plantão extra de 12 horas;
- VIII. Plantão extra de 24 horas;
- IX. Valor unitário por procedimento;
- X. Adicional noturno por plantão;



- XI. Raio;
- XII. Plantão administrativo.

Art. 3º - Para toda definição de valor, deverá constar, obrigatoriamente e cumulativamente, no mínimo, os incisos I e II do art. 2º;

DO PLANTÃO

Art. 4º - A vantagem que trata os incisos III, IV e V do art. 2º, será destinada aos profissionais da saúde que cumulativamente:

- I. Exerça atividade assistencial ou que por meio de suas atividades sejam indispensáveis ao trabalho dos anteriores;
- II. Exerça essa atividade em estabelecimentos caracterizados com fundamento no art. 9º;
- III. Foi escalado na escala de plantão do estabelecimento;
- IV. Cumpriu no todo, ou em parte, sua escala programada.

Art. 5º - A escala de plantão deverá ser elaborada pela coordenação do estabelecimento na competência anterior e constar, no mínimo:

- I. O nome do profissional;
- II. Sua função;
- III. Quantitativo de plantões, com sua respectiva carga horária, previstos para cada profissional.

Art. 6º - A escala de plantão da competência seguinte deverá ser autorizada pelo secretário (a) de saúde.

Art. 7º - A vantagem que trata os incisos III, IV e V do art. 2º serão denominadas de “Plantão”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus;

Art. 8º - A atividade assistencial de que trata o inciso I do art. 4º, constituem as atribuições relativas aos cuidados de saúde desempenhadas diretamente com, ou para, o usuário do SUS, como também os cuidados indiretos.

Art. 9º - A atividade plantonista do setor, unidade ou estabelecimento, seja temporária ou contínua, deverá ser caracterizada por ato do poder executivo;

§1º - Fica dispensado do caput do artigo o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 10º - Para os servidores em que pelo cargo e função, seja necessário o quantum mínimo de plantões mensais para se atingir a carga horária mínima a ser cumprida pelo servidor, será realizado o seguinte cálculo:

I. Uma divisão em que o dividendo seja a carga horária mínima e o divisor seja a carga horária de um dos plantões dos incisos III, IV e V do art. 2º;

II. O quociente dessa operação será a quantidade mínima de plantões a ser cumpridos na competência;

§1º - Será atribuição da coordenação determinar o divisor escolhido para a divisão, de acordo com a necessidade do



estabelecimento e as disponibilidades de plantões.

§2º - Mais de um cálculo poderá ser realizado e para cada um poderá ser utilizado um dos divisores dos incisos III, IV e V do art. 2º, visando escalas com plantões de carga horária diferentes, desde que respeitada a carga horária mínima a ser cumprida e a necessidade do estabelecimento.

DO PLANTÃO EXTRA

Art. 11 - O plantão extra, listados nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º, caracteriza-se pela prestação de serviço excedente, através de plantão, por aqueles escalados conforme o art. 5º e 6º ou aos que não foram escalados, mas atendem aos requisitos dos incisos I e II do art. 4º.

§1º - O plantão extra terá o mesmo valor dos plantões listados nos incisos III, IV e V do art. 2º, com a respectiva compatibilidade de carga horária;

§2º - A vantagem estabelecida nos incisos citados no caput desse artigo será denominada de “Plantão Extra”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus.

DO ADICIONAL NOTURNO POR PLANTÃO

Art. 12 - Para fins dessa lei, o adicional noturno por plantão, constante no inciso X do art. 2º, será definido como o percentual de 10% (dez por cento) do valor do respectivo plantão trabalhado, ao profissional que exercer esse mesmo plantão entre às 22:00 e 07:00 horas de forma



integral.

§1º - Cada plantão poderá ser acrescido por no máximo um adicional noturno por plantão;

§2º - O adicional noturno por plantão, estabelecido por esta lei, será destinado aos profissionais que fizerem jus ao plantão ou plantão extra;

§3º - A vantagem estabelecida no caput desse artigo será denominada de “Adicional Noturno por Plantão”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus.

DO PLANTÃO ADMINISTRATIVO

Art. 13 - Mediante necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de atividade administrativa em regime de plantão, será concedida ao servidor que a desempenhar, mediante autorização prévia do gestor, a vantagem do inciso XII do art. 2º somente nos seguintes casos:

I. - Durante a vigência de Decreto que determinar situação de emergência ou calamidade pública, tendo como objetivo a prevenção ou restabelecimento da situação sanitária do município;

II. - Aos profissionais, ou aqueles que estejam a serviço, da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental no desempenho da sua função originária fora do expediente habitual de trabalho.

Art. 14 - Fica vedado o acúmulo do plantão administrativo com



qualquer outra vantagem dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º.

Art. 15 - A carga horária do plantão administrativo será definida por Decreto, não podendo exceder 24 horas.

Art. 16 - A vantagem estabelecida no inciso XII do art. 2º será denominada de “Plantão Administrativo”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus.

DA PRODUÇÃO POR PROCEDIMENTO/ATENDIMENTO

Art. 17 - A vantagem do inciso IX do art. 2º se aplica somente aos profissionais de saúde, e deverá constar no Decreto que o regulamentar:

- I. O valor do procedimento na Tabela SUS;
- II. O valor unitário de cada procedimento/atendimento efetivamente pago ao profissional.

§1º - A vantagem do inciso IX do art. 2º será concedida aos profissionais de saúde que, mediante necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e prévia autorização do gestor, realizarem procedimentos de forma excedente ao horário habitual de trabalho.

§2º - Para fins desta lei, horário habitual de trabalho é a carga horária mínima de trabalho do servidor efetivo ou, pelo que constar no contrato referente aos contratados por excepcional interesse público;

§3º - O CBO do profissional de saúde deverá ser compatível com o

procedimento a ser realizado;

§4º - A vantagem do inciso IX do art. 2º não poderá ser acumulada com as dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XII do mesmo artigo;

§5º - Somente poderá ser concedida aos profissionais de saúde que desempenhe sua função em estabelecimentos em que o atendimento seja de caráter eletivo;

§6º - A vantagem estabelecida no inciso IX do art. 2º será denominada de “Produção por procedimento”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus.

Art. 18 - Fica permitida, para fins do inciso II do art. 17º, a complementação de valores diferenciados por CBO para o mesmo procedimento.

DA DIÁRIA DO CONDUTOR

Art. 19º - O disposto no inciso XI do art. 2º se aplica somente aos condutores e será definido como a distância do centro para qualquer ponto de uma circunferência, considerando como centro dessa circunferência a sede do município de Cajazeiras;

§1º - Cada raio se refere a uma ida, partindo do ponto ordenado, e volta ao mesmo ponto de partida, no limite estabelecido pelo Decreto para o respectivo raio;

§2º - Para cada raio percorrido, com ida e volta, o condutor fará



jus a uma diária de condutor;

§3º - A vantagem estabelecida no inciso XI do art. 2º será denominada de “Diária de Condutor”, no que couber seu registro, com a finalidade de controle pela administração e o respectivo servidor que fizer jus.

§4º - A vantagem do inciso XI do art. 2º terá caráter de verba indenizatória;

§5º - Fica vedado o somatório de raios para cada ordem de viagem;

I. Para fins dessa lei, ordem de viagem é a ordem emanada pelo superior do condutor, determinando ponto de partida, com horário, e seu destino;

§6º - A unidade de medida de cada raio será em quilômetros;

DOS LIMITES DE PLANTÕES E DISTÂNCIA PERCORRIDA

Art. 20 - O Decreto que regulamentar esta lei irá dispor sobre a quantidade mínima de plantões por unidade e categoria para aqueles em que a única forma de trabalho seja através de plantão.

Art. 21 - A soma da carga horária dos plantões constante nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do art. 2º, ou desses mesmos incisos com o horário habitual de trabalho, não poderá ultrapassar 60 horas semanais por profissional.



PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS
TRABALHA PRA VOCÊ

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - Fica vedado ao condutor percorrer acima de 4.000 quilômetros semanais.

Art. 23 - O Decreto irá dispor do menor raio possível para que o condutor faça jus à diária.

§1º - A distância percorrida em que o(s) ponto(s) de partida e chegada sejam dentro do próprio território do município de Cajazeiras, não poderão fazer parte da vantagem do inciso XI do art. 2º.

Art. 24 - O Decreto poderá complementar esta lei naquilo em que for omissa, ou no que for necessário, para sua melhor execução.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os parágrafos segundo e terceiro do Art. 3º e o anexo IV da Lei Municipal 2.926 de 28 de junho de 2021 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, 31 de janeiro de 2023.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL